SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0024635-79.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria de Lourdes Previato Sardelli

Requerido: Elpidio Delatorre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 28 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2532/12

Vistos.

MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ELPIDIO DELATORRE, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a autora: 1) que locou ao réu imóvel comercial de sua propriedade, situado na rua Padre Joaquim Botelho da Fonseca; 2) que em 27/10/2008 o imóvel foi totalmente destruído por conta de um incêndio ocorrido no local; 3) que embora no contrato haja previsão da obrigatoriedade, o requerido não possuía seguro contra incêndio. Sustentando que seus prejuízos alcançaram a monta de R\$ 36.002,00 e pediu a procedência da ação para que o requerido seja condenado a pagar o valor mencionado, os lucros cessantes em razão da não locação do imóvel.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 48/57, alegando preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito pontuou a

ocorrência da prescrição. No mérito, arguiu: 1) que a autora não pediu a lavratura de Boletim de Ocorrência; 2) que no contrato consta cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de seguro; 3) que não foi o responsável pelo incêndio; 4) que a autora não apresentou o "habite-se". Rebatendo a inicial, pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

Em resposta ao despacho de fls. 63, a autora carreou o documento de fls. 65/66.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de incêndio ocorrido em <u>27/10/2008</u> em imóvel locado pela autora ao requerido.

Os fatos ocorreram quando já se encontrava em pleno vigor o Código Civil reformado (início de vigência em 11/01/2003).

Assim, o fenômeno processual da prescrição deve ser reconhecido, já que a situação examinada se amolda aos ditames do inciso V, parágrafo 3º, do art. 206, do sobredito diploma legal, que prevê o prazo trienal para ajuizamento dessas súplicas.

Nesse sentido:

Locação de Imóveis – Ação de Indenização por danos materiais e morais – Prescrição – Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil – Reconhecimento – Sentença mantida – Recurso Improvido. Havendo prazo prescricional específico para a pretensão de reparação civil, ou seja, três anos,

impossível aplicar-se o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil (TJSP, Apelação com revisão 992.08.058255-8, Rel. Orlando Pistoresi, DJ 07/04/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cito, ainda, o seguinte aresto do STJ.

"1. Configura-se ação de reparação de dano por ato ilícito contratual aquela em que o locador visa cobrar do ex-locatário despesas referentes a danos causados no imóvel locado. Precedente do STJ. 2. Nas ações de reparação de dano por ilícito contratual, o prazo prescricional é de três (03) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil de 2002. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados mais de três (03) anos da devolução do imóvel locado, o que importa na prescrição do próprio fundo de direito pleiteado na inicial. 4. Agravo improvido. – AgRg no Agravo de Instrumento 1.085.156-RJ (2008/0176995-6) – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – Agravante: HELOISA HENTSHEL – Agravado: MARIA YONNE STAMATO SALLES PINTO E OUTRO.

E no caso estou tomando como "dies a quo" o evento danoso, ou seja, o dia <u>27/10/2008</u>.

Assim, na data do ajuizamento, que se deu em <u>06/12/2012</u>, já haviam passado 4 anos e dois meses da data do incêndio e a súplica se encontrava **prescrita.**

**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

Vistos.

MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ELPIDIO DELATORRE, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a autora: 1) que locou ao réu imóvel comercial de sua propriedade, situado na rua Padre Joaquim Botelho da Fonseca; 2) que em 27/10/2008 o imóvel foi totalmente destruído por conta de um incêndio ocorrido no local; 3) que embora no contrato haja previsão da obrigatoriedade, o requerido não possuía seguro contra incêndio. Sustentando que seus prejuízos alcançaram a monta de

R\$ 36.002,00 e pediu a procedência da ação para que o requerido seja condenado a pagar o valor mencionado, os lucros cessantes em razão da não locação do imóvel.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 48/57, alegando preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito pontuou a ocorrência da prescrição. No mérito, arguiu: 1) que a autora não pediu a lavratura de Boletim de Ocorrência; 2) que no contrato consta cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de seguro; 3) que não foi o responsável pelo incêndio; 4) que a autora não apresentou o "habite-se". Rebatendo a inicial, pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

Em resposta ao despacho de fls. 63, a autora carreou o documento de fls. 65/66.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de incêndio ocorrido em <u>27/10/2008</u> em imóvel locado pela autora ao requerido.

Os fatos ocorreram quando já se encontrava em pleno vigor o Código Civil reformado (início de vigência em 11/01/2003).

Assim, o fenômeno processual da prescrição deve ser reconhecido, já que a situação examinada se amolda aos ditames do inciso V, parágrafo 3º, do art. 206, do sobredito diploma legal, que prevê o prazo trienal para ajuizamento

dessas súplicas.

Nesse sentido:

Locação de Imóveis — Ação de Indenização por danos materiais e morais — Prescrição — Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil — Reconhecimento — Sentença mantida — Recurso Improvido. Havendo prazo prescricional específico para a pretensão de reparação civil, ou seja, três anos, impossível aplicar-se o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil (TJSP, Apelação com revisão 992.08.058255-8, Rel. Orlando Pistoresi, DJ 07/04/2010).

Cito, ainda, o seguinte aresto do STJ e do TJRGS.

"1. Configura-se ação de reparação de dano por ato ilícito contratual aquela em que o locador visa cobrar do ex-locatário despesas referentes a danos causados no imóvel locado. Precedente do STJ. 2. Nas ações de reparação de dano por ilícito contratual, o prazo prescricional é de três (03) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil de 2002. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados mais de três (03) anos da devolução do imóvel locado, o que importa na prescrição do próprio fundo de direito pleiteado na inicial. 4. Agravo improvido. — AgRg no Agravo de Instrumento 1.085.156-RJ (2008/0176995-6) — Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima — Agravante: HELOISA HENTSHEL — Agravado: MARIA YONNE STAMATO SALLES PINTO E OUTRO.

E no caso estou tomando como "dies a quo" o evento danoso, ou seja, o dia <u>27/10/2008</u>.

Assim, na data do ajuizamento, que se deu em <u>06/12/2012</u>, já haviam passado 4 anos e dois meses da data do incêndio e a a súplica se encontrava

prescrita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA